



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05191/17

fl.1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2016, DE RESPONSABILIDADE DO SR. DANIEL LOPES DE MENDONÇA. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO EX-PREFEITO, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO À RFB. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL TC 00604/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05191/17, que trata da prestação de contas do ex-prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Daniel Lopes de Mendonça, relativa ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Daniel Lopes de Mendonça, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria;
2. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Sra. Geórgia Santana Pessoa, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social (01/01 a 03/08/16) e Josenildo Paulo dos Santos (04/08 a 31/12/2016);
3. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Sra. Maria Helena Gomes, gestora do Fundo Municipal de Saúde;
4. APLICAR MULTA ao ex-gestor, Sr. Daniel Lopes de Mendonça, no valor de R\$ 2.000,00 (equivalente a 40,95UFR-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 05191/17

fl.2/2

5. RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, e
6. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais para as providências que entender cabíveis.

Sala das Sessões do TC-PB – Plenário Min. João Agripino

João Pessoa, em 22 de agosto de 2018.

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 08:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 08:17



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2018 às 09:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL